



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.408 - RJ (2012/0135679-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ELIENE JOSÉ DOS SANTOS BERNARDINO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL PRATICADO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Terceira Seção – no julgamento do REsp 1206105/RJ – pacificou entendimento de que o estelionato praticado contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do CP), em relação ao beneficiário, é crime permanente, que se consuma a cada saque feito indevidamente, e não no recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária.

3. Na hipótese, a paciente recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria até 1º/12/2006, de modo que, a teor do art. 109, III, do CP, o prazo prescricional de 12 anos não se consumou.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.408 - RJ (2012/0135679-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de ELIENE JOSÉ DOS SANTOS BERNARDINO, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região

A paciente foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do CP, tendo o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro rejeitado a denúncia e declarado a extinção da punibilidade da acusada (fls. 292/294).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação penal (fls. 362/395).

A defesa opôs embargos de declaração, os quais não foram providos (fls. 390/395), e posteriormente interpôs recurso especial, autuado nesta Corte sob o n. 1.306.620/RJ, ao qual negou-se seguimento.

No presente *habeas corpus*, sustenta a defesa que o estelionato contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeitos permanentes, devendo-se iniciar a contagem do prazo prescricional do recebimento da primeira parcela do benefício indevido.

Pugna para que seja concedida a ordem para declarar a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Informações prestadas às fls. 479/507 e 509/511.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 515/518).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.408 - RJ (2012/0135679-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Extrai-se dos autos que a paciente requereu e obteve benefício previdenciário fraudulento para si, e não para terceiros, tendo recebido o último pagamento em dezembro de 2006.

Não obstante a jurisprudência desta Corte estivesse em descompasso por algum tempo, a Terceira Seção – no julgamento do REsp 1206105/RJ – pacificou entendimento em relação à matéria tratada no presente *mandamus*, no sentido de que o estelionato praticado contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do CP), em relação ao beneficiário, é crime permanente, que se consuma a cada saque feito indevidamente, e não no recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária.

Nesse sentido, a ementa do referido julgado, *in verbis*:

CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO INCORRETAMENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

Sendo o objetivo do estelionato a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, nos casos de prática contra a Previdência Social, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da aplicação do ardil, artifício ou meio fraudulento. Tratando-se, portanto, de crime permanente, inicia-se a contagem para o prazo prescricional com a supressão do recebimento do benefício indevido e, não, do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária, como entendeu a decisão que rejeitou a denúncia. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.

(REsp 1206105/RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, DJe 22/08/2012).

In casu, a paciente recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria até 01/12/2006 (fl. 253) e, a teor do art. 109, III, do CP, o prazo prescricional do delito de estelionato previdenciário seria de 12 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim dispôs o aresto vergastado (fls. 368):

"PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RÉU BENEFICIÁRIO DAS PRESTAÇÕES. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O prazo prescricional do crime de estelionato contra a Previdência Social, quando se trata de réu beneficiário das prestações, é a data do último recebimento do benefício previdenciário.
2. Considerando-se que o último benefício foi recebido em dezembro de 2006, impossível ter ocorrido a prescrição pela pena em abstrato, que ocorreria, apenas, após o decurso de 12 (doze) anos.
3. A denúncia preenche os requisitos formais descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e contém lastro probatório mínimo, ou seja, elementos que evidenciam materialidade e indícios de autoria.
4. Recurso provido e denúncia recebida".

Portanto, não merece reparo o *decisum* proferido pelo Tribunal de origem, uma vez que em perfeita consonância com o entendimento firmado nesta Terceira Seção.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0135679-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.408 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851018037625 201203909021

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: ELIENE JOSÉ DOS SANTOS BERNARDINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.